



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMISSÃO  
FOLHA 3727

## PROTOCOLO DE (CONTRARRAZÕES) AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CEARÁ

ATT: ILMA. SRA. IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste - Ceará.

A empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 03 – Bairro Nova Hidrolândia, Hidrolândia-CE, inscrita no **CNPJ/MF nº 24.269.824/0001-20**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Francisco Weskley Timbó Magalhães**, solteiro, inscrito no CPF sob o Nº 948.731.943-34 e Carteira de Identidade Nº 329202298 SSP-CE, vem protocolar as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM**.

Hidrolândia-CE, 10 de novembro de 2021.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Francisco Weskley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

*Ilma Kagila  
11/11/2021  
14:28h*

*Francisco Weskley Timbó Magalhães*  
**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 24.269.824/0001-20  
**Francisco Weskley Timbó Magalhães**  
Proprietário

*01/18*  
PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - CEARÁ**



ATT: ILMA. SRA. IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

PREZADA SENHORA,

**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.269.824/0001-20, com endereço à Cláudio Camelo Timbó, nº 664 – Sala 03, Nova Hidrolândia, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Weskley Timbó Magalhães, CPF nº 948.731.943-34, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 109, I, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** protocolados pelas empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ARN ENGENHARIA EIRELI** o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### 1 – DOS FATOS

Após resultado da Análise dos Documentos de Habilitação as empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ARN ENGENHARIA EIRELI** apresentaram Recurso Administrativo, onde, ao final, requerem a reforma da decisão que as inabilitaram, por, supostamente, haverem cumprido as exigências editalícias.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É a presente Impugnação/Contrarrazões plenamente tempestiva, uma vez que a comunicação do Recurso Administrativo ora atacado se deu na data de 05/11/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12/11/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Weskley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
02.118



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3729

**4 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**

A empresa URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME foi inabilitada por haver descumprido o item 4.2.4.7, I do Edital, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos:

**09 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, por apresentar a Declaração de disposição dos equipamentos sem o item "caminhão pipa", conforme determina o item 4.2.4.7 item I, do Edital;

Vejamos o que está sendo exigido no item 4.2.4.7, I do Instrumento Convocatório:

4.2.4.7 - Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

I. A declaração que dispõe da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos deverá conter no mínimo: Caminhão basculante, rolo compactador liso, rolo compactador pé de carneiro, caminhão pipa, motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira e trator de esteira.

Em seu Recurso Administrativo a empresa URBANA LIMPEZA, em suma, aduziu que a exigência contida no referido item do Edital seria ilegal, pois acarretaria despesas desnecessárias aos licitantes, e somente deveria ser exigida do Vencedor do certame.

A Empresa Impugnada, descumpriu o item 4.2.4.7, I do Edital, o que de cara já demonstra uma total negligência, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

A Empresa Impugnada alega, de forma totalmente genérica, sem qualquer meio de comprovação, que apresentou toda a documentação exigida.

Ora, o momento oportuno para o questionamento das exigências editalícias é o designado para apresentação de Impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa URBANA LIMPEZA, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.

Dito isso, o que está sendo exigido na declaração do item 4.2.4.7, I é o compromisso de que o canteiro de obras irá conter os referidos equipamentos, e não que a Licitante é PROPRIETÁRIA dos mesmos, exigência essa completamente legal.

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Francisco Weskley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
03/18



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

**"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93".**  
(grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

**"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.**

(...)

**Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e**

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
04/28



quantidade de potência superiores ao que basta à realização do objeto".  
(grifou-se)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3731  
e

Fica evidente que o que está sendo exigido no item 4.2.4.7, I do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, tendo em vista que não é cobrada a comprovação de propriedade ou localização dos equipamentos, mas tão somente que a Licitante irá dispor de tal maquinário em caso de sagrar-se vencedora do Certame.

Como foi dito, o questionamento sobre a exigência que foi descumprida pela empresa URBANA LIMPEZA, deveria ter sido realizado através de Impugnação ao Edital, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligência ao preparar os documentos para participar do Certame.

#### 5 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada por haver descumprido o item 4.2.4.2, "f" do Edital, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos:

[REDACTED] 06 - VAP CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar no acervo técnico a parcela de maior relevância "escavação vertical mecanizada", descumprindo o item 4.2.4.2, alínea "f" do edital; [REDACTED]

Vejamos o que está sendo exigido no item 4.2.4.2, "f" do Instrumento Convocatório:

4.2.4.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecidos pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) BOCA DE BUEIRO TUBULAR DE CONCRETO
- b) CORPO DE BUEIRO TUBULAR DE CONCRETO
- c) ATERRO COMPACTADO;
- d) COMPACTAÇÃO DE ATERRO;
- e) DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA;
- f) ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA.

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6059 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio-Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
05/18



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

ANEXO  
FILHA 373a  
LICITAÇÃO

Em seu Recurso Administrativo a empresa VAP CONSTRUÇÕES, em suma, aduziu que a exigência contida no referido item do Edital, supostamente, foi integralmente atendida, e colacionou algumas imagens de seu acervo técnico para comprovar.

Ocorre que, em nenhuma das imagens colacionadas pela empresa VAP CONSTRUÇÕES, foi comprovada expertise no serviço de ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA, mas somente em ESCAVAÇÃO MANUAL, ou seja, serviço diverso ao exigido no item 4.2.4.2, "f" do Edital.

A empresa VAP CONSTRUÇÕES disserta ao longo de várias laudas, com o mero intuito de confundir o julgamento dessa nobre CPL, que o serviço de ESCAVAÇÃO MANUAL seria similar ao de ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA, o que certamente é uma desesperada tentativa de justificar seu não atendimento a exigência editalícia.

Dessa forma, fica evidente que a decisão da CPL foi completamente justa e não merece qualquer reforma, tendo em vista o não atendimento às exigências editalícias.

#### **6 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO foi inabilitada por haver uma grave, e consistente, suspeita de conluio juntamente com outra Licitante, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos:

**07 - CONSTRUTORA IMPACTO  
COMERCIO E SERVIÇOS**, por apresentar sócio proprietário irmão do sócio proprietário da Construtora ITAPAJÉ, sendo Inabilitado por possível quebra de sigilo e violação aos princípios norteadores da licitação, de acordo com as razões já expostas na justificativa da inabilitação da construtora ITAPAJÉ.

Vejamos o que foi dito em relação à empresa ITAPAJÉ:

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Francisco Weikens Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ.: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
067-38



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 37/38  
05 - ITAJAJÉ

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI,

E ainda: A referida empresa apresentou como sócio proprietário o Sr. José Elihu Bastos Lira, filho de João Lira e Jandira Bastos, de acordo com o documento de identidade (n.º 1218).

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste - CE  
CNPJ: 07.682.651/0001-58  
Fone: (85) 3352-2617



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**

3535  
CPL

Ocorre que o referido sócio é irmão do Sr. Elizeu Bastos Lira, sócio proprietário da CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. Pois bem, o TCU enfrentou um caso interesse a esse respeito. No Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, houve entendimento de que: "a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação.". É preciso examinar tal situação em conjunto com outras informações. Pelo exposto a comissão passou a analisar as demais semelhanças na apresentação da documentação, e a possível violação aos princípios norteadores da licitação, visto que foi observado a similaridade de conteúdo na apresentação da documentação. Citamos por exemplo as declarações apresentadas (ITAJAJÉ n.º 1235, IMPACTO n.º 1469), ambas apresentam mesma formatação a mesma ordem, inclusive a mesma letra, e declaração que não foi solicitada na fase de habilitação como por exemplo a declaração de fatos impeditivos, exigida apenas na Proposta; As declarações que dispõem da instalação de canteiro, máquinas, equipamentos pessoal técnico. (ITAJAJÉ fls. 1256 e 1257, IMPACTO (fls. 1473 e 1474), apresentam formatação e redação idênticas, mesmo sem o edital disponibilizar modelo específico. Por todo exposto é possível concluir que a documentação foi preparada de forma conjunta o que viola o princípio da moralidade e da isonomia entre os licitantes.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
07/18



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

As "coincidências" encontradas nas documentações das empresas CONSTRUTORA IMPACTO e PLANALTO TIMBÓ, ambas sediadas em ITAPAJÉ, que vão muito além do grau parentesco entre seus sócios, são fortes indícios de que existe um conluio que frustra todos os princípios norteadores do Certame.

Vejamos decisão do TCU no tocante a suspeita de fraude em licitação:

## **TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame**

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

**Presentes outros indícios de fraude, a apresentação de propostas com custos unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo da licitação denota participação apenas formal das empresas, no intuito de**

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Westley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
08/10

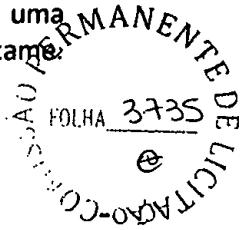
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3734





**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

conferir aparência de legitimidade ao processo e de simular uma competição, evidenciando atuação em conluio para fraudar o certame. (Acórdão nº 2018/2017 – Plenário) (Grifos nosso)



Nas palavras de Marçal Justen Filho:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. [...] O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124). (Grifo nosso)

Na situação em apreço, existem fortes indícios de conluio entre as empresas CONSTRUTORA IMPACTO e ITAPAJÉ, não só pelo fato da existência de parentesco entre seus sócios, mas também pelas situações apontadas na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO do certame em epígrafe, rompendo a isonomia e competitividade do certame, infringindo, ainda, as disposições contidas no art. 37, caput e XXI, da CRFB/88 e arts. 3º, 9º, §3º da Lei nº 8.666/93.

#### **7 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**

A empresa GT LOCAÇÕES foi inabilitada por haver descumprido os itens 4.2.4.2, "e" e 4.2.4.5, III do Edital, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos:

14 - GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, por não apresentar no acervo técnico a parcela de maior relevância "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza; descumprindo o item 4.2.4.2, alínea "e" do edital; O contrato de prestação de serviços (fl. 2782), não possui o registro em cartório como determina o item 4.2.4.5, inciso III do edital.

Vejamos o que está sendo exigido nos itens 4.2.4.2, "e" e 4.2.4.5, III do Instrumento Convocatório:

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
09/18



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

4.2.4.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecidos pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) BOCA DE BUEIRO TUBULAR DE CONCRETO
- b) CORPO DE BUEIRO TUBULAR DE CONCRETO
- c) ATERRO COMPACTADO;
- d) COMPACTAÇÃO DE ATERRO;
- e) **DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA;**
- f) ESCAVAÇÃO VERTICAL MECANIZADA.

II - Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, nem atestados de responsabilidade técnica não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

4.2.4.5 - A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

I. Para sócio, mediante apresentação do contrato social e aditivos se for o caso;

II - Para diretor, mediante apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III. Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) - devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, assinado e vigente na data de abertura deste certame.

Em seu Recurso Administrativo a empresa GT LOCAÇÕES, em suma, aduziu que a exigência contida no item 4.2.4.2, "e" não corresponderia a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado, e em relação ao item 4.2.4.5, III, alegou que o não existiria obrigatoriedade para registro em cartório do respectivo contrato, alegando, ainda, que a CPL, supostamente, agiu com formalismo demasiado, contrariando os interesses públicos.

Inicialmente ressaltamos que, o momento oportuno para o questionamento das exigências editalícias é o designado para apresentação de Impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa GT LOCAÇÕES, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.

Em relação ao descumprimento do item 4.2.4.2, "e" do Edital, ressaltamos que o referido serviço é primordial para execução do objeto licitado, o que, por si só, torna legal a exigência de comprovação de capacidade técnica do referido item, e a empresa GT LOCAÇÕES não conseguiu comprovar possuir a expertise exigida para execução dos serviços licitados.

CNPJ.: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
10/7/18

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3736



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Já em relação ao item 4.2.4.5, III do Edital, trata-se de documento, cuja produção depende única e exclusivamente do Licitante, e, o não cumprimento de tal exigência, de cara já demonstra uma total negligência, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3737

Fica evidente que o que está sendo exigido nos itens 4.2.4.2 "e" e 4.2.4.5, III do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, e o questionamento sobre a legalidade das exigências, que foram descumpridas pela empresa GT LOCAÇÕES, deveria ter sido realizado através de Impugnação ao Edital, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligência ao preparar os documentos para participar do Certame.

**8 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa LC PROJETOS foi inabilitada por haver descumprido o item e 4.2.4.5, III do Edital, conforme Ata de Julgamento da Habilitação, vejamos:

**20 - LC PROJETOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA**, O contrato de prestação de serviços (fl. 3107), não possui o registro em

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE  
CNPJ: 07.682.651/0001-58  
Fone: (85) 3352-2617

9 2  
x



PREFEITURA MUNICIPAL  
**PENTECOSTE**

3537  
LTC

cartório como determina o item 4.2.4.5, inciso III do edital.

Vejamos o que está sendo exigido no item 4.2.4.5, III do Instrumento Convocatório:

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SER. EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio-Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
31/12



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

4.2.4.5 - A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

I. Para sócio, mediante apresentação do contrato social e aditivos se for o caso;

II - Para diretor, mediante apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III. Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) - devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, assinado e vigente na data de abertura deste certame.

Em seu Recurso Administrativo a empresa LC PROJETOS, em suma, aduziu que a exigência contida no item 4.2.4.5, III, seria ilegal, pois não existiria obrigatoriedade para registro em cartório do respectivo contrato, alegando, ainda, que a CPL, supostamente, agiu com formalismo demasiado, contrariando os interesses públicos.

Inicialmente ressaltamos que, o momento oportuno para o questionamento das exigências editalícias é o designado para apresentação de Impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa LC PROJETOS, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.

A empresa LC PROJETOS disserta ao longo de várias laudas, com o mero intuito de confundir o julgamento dessa nobre CPL, sobre os princípios norteadores dos certames públicos, sem, em momento algum, demonstrar que a mesma cumpriu a exigência insculpida no item 4.2.4.5, III, o que certamente é uma desesperada tentativa de justificar seu não atendimento a exigência editalícia.

Ressaltamos, ainda, que a o que está sendo exigido no item 4.2.4.5, III do Edital, trata-se de documento, cuja produção depende única e exclusivamente do Licitante, e, o não cumprimento de tal exigência, de cara já demonstra uma total negligência, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

Fica evidente que o que está sendo exigido no 4.2.4.5, III do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, e o questionamento sobre a legalidade da exigência, que foi descumprida pela empresa LC PROJETOS, deveria ter sido realizado através de Impugnação ao Edital, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligência ao preparar os documentos para participar do Certame.

MANENTE DE LICITADO  
FOLHA 3738  
@

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ.: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
12/18



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FILHA 3739

**9 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
ARN ENGENHARIA EIRELI**

A empresa ARN ENGENHARIA foi inabilitada por apresentar certidão do CREA inválida, vejamos:

**10 - ARN ENGENHARIA EIRELI**, por apresentar a Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), inválida, haja vista que o capital no contrato social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) e o capital na certidão do CREA (fl. 1888) é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE  
CNPJ: 07.682.651/0001-58  
Fone: (85) 3352-2617

Handwritten initials and marks.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**

3536  
L.P.C.

Registramos que na referida certidão consta observação que *"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"*.

Em seu Recurso Administrativo a empresa ARN ENGENHARIA, em suma, aduziu que a sua inabilitação, em razão da divergência de seu Capital Social constante no Contrato Social e na certidão do CREA, seria equivocada, e de um formalismo exacerbado, por parte dessa CPL, contrariando os interesses públicos.

Vale ressaltar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA é obrigação da Empresa, e a própria Certidão apresentada pela ARN ENGENHARIA traz em seu bojo a observação de que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração aos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, ao alterar seu Capital Social, sem atualizar seu cadastro junto ao CREA, o documento apresentado pela Licitante perdeu a validade.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
Handwritten signature



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO.** 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) (Grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o

CNPJ.: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wagner Timbó Magalhães  
Sócio-Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
14/18

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3240



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CO-3741

Julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo nosso)

Fica evidente o descumprimento das exigências editalícias pela empresa ARN ENGENHARIA, ao apresentar Certidão do CREA INVÁLIDA, e que os argumentos apresentados em seu Recurso Administrativo são rasos e desprovidos de qualquer base jurídica, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligência ao preparar os documentos para participar do Certame.

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
15/08



**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
3742  
FCI.HA

## **10 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Pentecoste/CE, acertadamente, julgou INABILITADAS as empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ARN ENGENHARIA EIRELI**, tendo em vista que, comprovadamente, deixaram de atender às exigências do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

**Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode reformar sua decisão e julgar como habilitadas as empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, VAP CONSTRUÇÕES LTDA,**

CNPJ.: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesley Timbó Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI-ME  
36/10





**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ARN ENGENHARIA EIRELI que comprovadamente descumpriram normas do Edital Regulador do Certame.



## 11 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As Empresas URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ARN ENGENHARIA EIRELI, tentam comprometer a lisura do Processo Licitatório em epígrafe, ao tentarem ludibriar o julgamento dessa CPL, com argumentos rasos, em completo desacordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a**

CNPJ: 24.269.824/0001-20  
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03  
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE  
CEP-62270-000  
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
Francisco Wesklei Jesus Magalhães  
Sócio - Administrador  
CPF 948.731.943-34

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** não concorda com os pedidos das empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ARN ENGENHARIA EIRELI**, que consistem em tornarem se habilitadas, sendo que as mesmas não cumpriram as exigências editalícias.

## 6 – DOS PEDIDOS

A manutenção integral da decisão que, acertadamente, declarou como **INABILITADAS** as empresas **URBANA LIMPEZA MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ARN ENGENHARIA EIRELI** por não haverem atendido às normas editalícias.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 10 de novembro de 2021.

**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

**CNPJ nº 24.269.824/0001-20**

**FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES**

**Representante Legal**

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Francisco Weskley Timbó Magalhães

Sócio - Administrador

CPF 948.731.943-34

**CNPJ.: 24.269.824/0001-20**  
**Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03**  
**Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE**  
**CEP-62270-000**  
**Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058**

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI  
38/10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
3744  
FOLHA 01